

CSRF-T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.002547/2004-15
Recurso nº 145.429Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-02.030-2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEONDY ZARPELLON

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ. LANÇAMENTO DECORRENTE. EXCEDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

O lançamento de IRPJ, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 - NPC - 22), não sendo cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, à época da distribuição, o lucro distribuído estava devidamente escriturado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Otacílio Dantas Cartaxo.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 23/03/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

LEONDY ZARPELLON, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 12/08/2004, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos/lucros distribuídos a sócio (autuado) da empresa, excedente ao valor escriturado, em relação ao ano-calendário 1999, conforme disposto do relatório do *decisum* recorrido [fls. 299/302]:

Trata-se de lançamento do IRPF no ano-calendário de 1999, referente a distribuição em excesso de lucros a sócio, no mês de junho, pela empresa SOPACO — Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda (referente à venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati).

Foi lavrado auto de infração, naquela empresa, para a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos, o que implicou a redução do saldo de lucros acumulados disponíveis para a distribuição, sem ocorrência de tributação, caracterizando-se excesso de distribuição (processo n. 10940.000510/2004-52).

Concluiu a fiscalização que houve distribuição em excesso de 34,40% do lucro líquido distribuído a título de dividendos, cujo valor foi caracterizado no auto de infração como rendimento tributável, resultante do valor distribuído menos o valor do IRPJ e CSLL exigido em procedimento de ofício. Foi exigida multa de ofício de 75%. A ciência do auto de infração se deu em 08.12.2004.

O enquadramento legal se deu no art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 38, 620, 654, 662 e 666 do RIR/99.

Os dividendos distribuídos em excesso constam da Declaração de Ajuste, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão nº 7991/2005, às fls. 269/277, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 7ª Câmara, em 14/08/2008, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 107-08.849, sintetizados na seguinte ementa:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por homologação, sujeitando-se o rendimento ao regime de tributação na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, expira após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 40 do CTN, e este ocorre em 31 de dezembro.

IRPF — TRIBUTAÇÃO DE IRPJ — SUBSCRIÇÃO COM ÁGIO E SUBSEQUENTE CISÃO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA — DISSIMULAÇÃO — LANÇAMENTO DECORRENTE — IMPROCEDÊNCIA — O lançamento de IRPJ, calcado na acusação de que operações societárias estruturadas pela pessoa jurídica teriam sido dissimuladas, com vistas a ocultar ganho de capital na alienação de participação societária, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 — NPC — 22).. Portanto, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, em verdade, faltaria capacidade contributiva.

Irresignada, a i. PGFN interpôs Recurso Especial por suposta contrariedade à lei ou à evidência da prova, às fls. 311/318, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão 107-09469.

Alegou, em síntese, haver incompatibilidade do r. acórdão com a lei, mais especificamente os artigos 43 e 97, V do Código Tributário Nacional e art. 3º, § 4º, da lei nº 7.713/88, concluindo que: (i) ocorreu o fato gerador do IRPF: a aquisição, por parte do contribuinte, de disponibilidade econômica configuradora de acréscimo patrimonial; (ii) para essa tributação, basta ter o contribuinte obtido benefício por qualquer forma e a qualquer título, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, de acordo com o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei no. 7.713/88; (iii) cabe à lei em sentido estrito estabelecer a base de cálculo de tributos, nos termos do art. 97, IV, do CTN; (iv) a alegação de que houve ofensa à capacidade contributiva implica atribuir ao Primeiro Conselho de Contribuintes competência para analisar a constitucionalidade de atos praticados pelo Poder Executivo; e (v) a autoridade autuante agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso, realizando o seu dever de efetuar o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob os seguintes argumentos, consoante se positiva do Despacho nº 1401-00.026, a fl. 320:

[...]A recorrente indica e logra êxito em demonstrar em tese que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 216 do RIR/94 e art. 40 da Lei n. 9.430/96. No caso, a recorrente alega que o Acórdão recorrido deixou de explicar o afastamento da aplicação desse artigo do Regulamento, que prevê a possibilidade de constituição do crédito tributário quando o contribuinte tentar deduzir despesas com inexatidão quanto ao período de escrituração. Teria assim, invertido o ônus probatório e desconsiderado o valor probante das declarações de receita prestadas pelo contribuinte.

Instada a se manifestar em face do Recurso Especial interposto, o Contribuinte corrobora as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF, a contrariedade suscitada pela PGFN, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação decorre de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos/lucros distribuídos a sócio (ora recorrido) da empresa excedente ao valor escriturado, em relação ao ano-calendário 1999.

Como bem dito no relatório [fls. 299/302]:

Trata-se de lançamento do IRPF no ano-calendário de 1999, referente a distribuição em excesso de lucros a sócio, no mês de junho, pela empresa SOPACO — Sociedade Paraná Comercial e Importadora Ltda (referente à venda de sua participação societária na Companhia de Fósforos Irati).

Foi lavrado auto de infração, naquela empresa, para a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos, o que implicou na redução do saldo de lucros acumulados disponíveis para a distribuição, sem ocorrência de tributação, caracterizando-se excesso de distribuição (processo n. 10940.000510/2004-52).

Concluiu a fiscalização que houve distribuição em excesso de 34,40% do lucro líquido distribuído a título de dividendos, cujo valor foi caracterizado no auto de infração como rendimento tributável, resultante do valor distribuído menos o valor do IRPJ e CSLL exigido sem procedimento de ofício. Foi exigida multa de ofício de 75%. A ciência do auto de infração se deu em 08.12.2004.

O enquadramento legal se deu no art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 38, 620, 654, 662 e 666 do RIR/99.

Os dividendos distribuídos em excesso constam da Declaração de Ajuste, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo – mormente o *decisum recorrido* e o Especial interposto, conclui-se que o Acórdão guerreado não merece reforma, por espelhar a melhor interpretação a propósito do tema, encontrando guarida na farta e mansa jurisprudência administrativa, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Colenda 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais recentemente (11/03/2010) se manifestou a propósito da matéria, em processo idêntico ao presente, oferecendo guarida ao pleito do contribuinte, conforme se extrai da ementa e excerto do voto da ilustre Conselheira Karem Jureidini Dias, acolhido de forma unânime, exarado nos autos dos processos nºs 10940.002543/2004-37 e 10940.002542/2004-92, Recursos nºs 145.433 e 146.157, respectivamente, contemplando, inclusive, a mesma empresa distribuidora dos lucros, o qual peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“IRPF. TRIBUTAÇÃO DE IRPJ. LANÇAMENTO DECORRENTE. EXCEDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. O lançamento de IRPJ, sob a ótica contábil, é evento do passado que origina obrigação presente (Norma e Procedimento de Contabilidade nº 22 - NPC - 22), não sendo cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos, na proporção do lançamento do IRPJ, para fins de lançamento decorrente de IRPF, mormente porque, à época da distribuição, o lucro distribuído estava devidamente escriturado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

[...]

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física é decorrente da cobrança de IRPJ e CSLL (processo nº 10940.000510/2004-52) de empresa da qual a Recorrida é sócia e que implicou na redução do saldo de lucros disponíveis para a distribuição, gerando, assim excesso de distribuição.

O acórdão recorrido entendeu que, por ser, sob a ótica contábil, evento passado que origina obrigação presente, não é cabível a desconsideração da parcela do lucro distribuído a título de dividendos para fins de lançamento de IRPF.

Entendo que não merece reparos o acórdão recorrido. Isto porque, como bem aponta o acórdão, não é possível a modificação, sob a ótica contábil, do lucro ou dividendo anteriormente apurado:

“Ora, não obstante os lançamentos de IRPJ e CSLL lavrados contra a pessoa jurídica que fez a distribuição dos lucros ou dividendos, tenham sido mantidos pelo

Colegiado, penso que o lançamento de IRPF não pode prevalecer.

Com efeito, segundo a Norma de Procedimento de Contabilidade nº 22 – NPC 22, do Instituto Brasileiro de Auditores Independentes – IBRACON, aprovada pela Deliberação CVM nº 489/2005, os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a ótica contábil, é um ‘evento passado que origina obrigação presente’ (item 12 da NPC 22).

Ou seja, não obstante a obrigação tributária refira-se a evento do passado, sob a ótica contábil é provisão que deve afetar a demonstração financeira que estiver em curso, não sendo admissível, pois, por esse fato, a retificação do lucro anteriormente apurado.

Então, se sob a ótica contábil o lucro auferido no passado não deve ser afetado, segue-se daí que o lucro ou o dividendo anteriormente apurado não pode, em face de lançamento de tributos, ser modificado e, consequentemente, não tem cabimento o presente lançamento de IRRF”.

Ademais, tal entendimento vai ao encontro do disposto no § 7º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que assim dispõe:

Artigo 5º(...)

§ 7º A parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, é tributada nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.

*Veja-se que a norma utilizada como base legal para a suposta infração, determina que é tributada somente a parcela dos rendimento correspondente a dividendos e lucros distribuídos que **“exceder ao valor apurado com base na escrituração”**. Ou seja, à época da distribuição, não havia qualquer excedente, uma vez que os rendimentos foram distribuídos com base no valor escriturado dos lucros.*

Não havia, portanto, na época da distribuição, qualquer motivo para que se diminuísse o lucro e, portanto, não se distribuisse dividendos.

Importa observar que o presente caso o fato que implica em registro contábil é o próprio lançamento e que será registrado no exercício em que efetuado. A rigor, adotar a posição do autuante implicaria em que qualquer lançamento, quando referente a período anterior, mereceria a reabertura das demonstrações financeiras, o que sequer se pode registrar, tendo

em vista todos os seus destinatários e os reflexos que as mesmas acarretam no universo jurídico das empresas, não apenas na seara tributária, mas, também, cível, comercial, societária, dentre outras.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. [...]” (Acórdão nºs 9101-00.541 e 9101-00.542, Sessão da 1ª Turma da CSRF de março de 2010 – unânime)

Na esteira desse entendimento, impõe-se a manutenção do Acórdão recorrido, de maneira a restabelecer a ordem legal no sentido da decretação da insubsistência do presente lançamento fiscal.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior- Relator